Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO	**: 006118/2021**
ORIGEM	**: Prefeitura Municipal de Cedro de São João**
ASSUNTO	**: Denúncia**
DENUNCIANTE	**: Maria Zizi Andrade dos Santos**
DENUNCIADA	**: Layana Soares da Costa (Prefeita)**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Despacho nº 312/2023**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC 24080 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Cedro de São João. Supostas falhas no Portal da Transparência do Município. Perda Superveniente do Objeto. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência (em Exercício) do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia**,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 27 de julho de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:57:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:04

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24080

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, formulada por Maria Zizi Andrade dos Santos, noticiando possíveis falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, durante o exercício de 2021.

Com base na documentação acostada aos autos, o expediente fora autuado, conforme Decisão TC nº 22.960 – Pleno (fls. 128/133).

Às fls. 148/152, verifica-se o Relatório de Inspeção nº 05/2022, oriundo da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, concluindo pelo Arquivamento da presente demanda, ante a ausência de materialidade.

O Procurador de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 312/2023 (fls. 157/160), concordou com a Coordenadoria Oficiante e sugeriu o Arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Denúncia, formulada por Maria Zizi Andrade dos Santos, noticiando possíveis falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, durante o exercício de 2021.

Aduz a denunciante que o Portal da Transparência da Prefeitura estava desatualizado, fazendo questionamentos acerca da contratação de veículos durante o período da pandemia de Covid-19.

Constam dos autos, antes mesmo da autuação da presente demanda, a Informação nº 92/2021, proferida pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOp, em que a Unidade Técnica verifica que o índice de transparência do Município de Cedro de São João, durante o exercício 2020/2021, foi de 8,8 (considerado satisfatório), nos termos da Resolução TC nº 311/2018.

Ademais, no bojo da sua análise técnica, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção ressaltou que, ao acessar o Portal da Transparência do município de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:57:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:04

Cedro de São João, constatou que as irregularidades denunciadas estavam devidamente atualizadas.

Aduziu, ainda, o Órgão Técnico que, ao examinar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, sistema adotado por este Tribunal de Contas, pôde constatar que as informações pertinentes à demanda haviam sido corretamente alimentadas, estando ausentes quaisquer elementos que necessitassem ser esclarecidos.

Desta feita, cumpre assinalar que a doutrina dos mais renomados processualistas nacionais indica como necessários para formação do litigio os seguintes requisitos: legitimidade das partes e interesse de agir.

Ao comentar sobre interesse de agir, o renomado jurista italiano Enrico Tullio Liebman assim o conceitua:

> "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica e denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito".

De igual maneira, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, leciona:

> "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

No caso em testilha, o interesse de agir estava consubstanciado na ausência de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cedro de São João.

Entretanto, conforme devidamente esclarecido, o Portal encontra-se devidamente atualizado não havendo, sequer, questões a serem esclarecidas.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:57:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:04

Ou seja, após a instrução do feito, afigurou-se presente o *ius superveniens*, que é uma causa constitutiva, modificativa ou extintiva do direito.

Desta forma, cabe ao Julgador à consagração do Princípio segundo o qual a Decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da demanda, e não aquele que existia quando da sua propositura.

Assim, não há como se olvidar que o regular estado do Portal da Transparência influi diretamente no julgamento do presente feito, vez que tal conduta desfez ato que estava sendo objeto de impugnação.

É dizer, como o ato eivado de vício não mais se faz presente, torna-se impossível que o mesmo possa produzir efeitos, de modo que entendo desarrazoada a presente Denúncia.

Sobre a perda superveniente do objeto, entende-se que o processo será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a Decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento[1].

Desta forma, acompanho o entendimento da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia.

Pelo Arquivamento da Denúncia. É como Voto.

Posto isso, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da 1ª CCI;

[1] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:57:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:04

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 24080

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 312/2023;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 27 de julho de 2023, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente (em Exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luís Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola *Soares* Filho**; além do Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SESSÃO DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 24 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/08/2023 11:05:43
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/08/2023 10:57:40
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/08/2023 12:07:04